



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Fevereiro 2022



**Teresina, Piauí
Ano 7 | N 002**

EDIÇÃO OFICIAL – FEVEREIRO - 2022

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de fevereiro de 2022. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditora de Controle Externo

Iasmyne Santos Barros

Estagiária

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

SUMÁRIO

DESPESAS	05
<i>Despesa.</i> Consulta. Auxílio financeiro repassados da união para os municípios devem compor a base de cálculo do limite de despesas do poder legislativo municipal para o exercício financeiro de 2021	05
<i>Despesa.</i> É irregular, caracterizando infração, a execução financeira quando realizadas despesas sem a existência de prévio empenho para suportá-las	06
PESSOAL	07
<i>Pessoal.</i> Consulta. Possibilidade de revisão geral anual dos salários dos servidores efetivos e comissionados	07
<i>Pessoal.</i> O não pagamento de salários de agente público por questões políticas configura violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade	07
PRESTAÇÃO DE CONTAS	08
<i>Prestação de Contas.</i> Não se reprova as contas quando o gestor demonstrar que a falha com descumprimento do limite legal de despesa com o pessoal ocorreu por circunstância alheias a sua vontade	08
<i>Prestação de Contas.</i> Deve-se prestar contas na forma e no prazo devido; a realização de parcelamento dos débitos não é solução para o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS	08
PROCESSUAL	10
<i>Processual.</i> Quando as irregularidades que motivaram a reprovação são esclarecidas em recurso de reconsideração, entende-se pela reforma do julgamento	10

DESPESA

DESPESA. Consulta. Auxílio financeiro repassados da união para os municípios devem compor a base de cálculo do limite de despesas do poder legislativo municipal para o exercício financeiro de 2021.

EMENTA. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE OS APOIOS FINANCEIROS PREVISTOS EM LEI SEREM CONSIDERADOS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO DO MESMO ENTE, DE MODO A COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Conforme assevera a Corte Suprema Nacional, a base de cálculo do duodécimo de qualquer dos Poderes Estatais corresponderá a dotação orçamentária que lhe foi consignada na lei orçamentária anual, nos termos do art. 168 da CF. O art. 29-A, inserido no ordenamento jurídico em meados do ano 2000, apenas estabeleceu, a partir dessa data, um limite às despesas das Casas Legislativas Municipais.

No que se refere a possibilidade de inclusão na base de cálculo do limite de despesas do Poder Legislativo Municipal, das receitas recebidas a título de apoio/auxílio aos municípios, em que pesem as manifestações contrárias da Secretaria do Tribunal e do Ministério Público de Contas, reputo pertinentes os argumentos apresentados pelo consulente.

A crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19 resultou, no exercício financeiro de 2020, na restrição parcial, e em alguns momentos total, das atividades econômicas desenvolvidas pelas organizações empresariais, com forte impacto sobre as finanças públicas locais. Tal fato levou a um cenário de queda de arrecadação de tributos diretamente arrecadados pelos municípios e na diminuição dos valores recebidos por esses a título de transferências, haja vista que os impactos econômicos da crise sanitária também foram sentidos nas esferas Estadual e Federal.

Visando atenuar os efeitos econômicos negativos, a União Federal editou a Medida Provisória n.º 938/2020 instituindo um auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Citada ajuda financeira tem natureza reparatória, buscando compensar os entes subnacionais das eventuais perdas decorrentes das medidas restritivas resultantes do estado de Calamidade Pública.

Ademais, cabe ressaltar que essas ajudas financeiras não estão vinculadas a nenhuma finalidade específica, apresentando, como já dito, um caráter meramente reparatório.

Desse modo, a exclusão desses auxílios/ajudas financeiras do computo da base de cálculo do Limite de Despesas do Poder Legislativo imporia, apenas à Câmara Municipal, o ônus decorrente da queda de arrecadação de tributos e transferências resultantes das medidas restritivas adotadas no combate a emergência epidemiológica, podendo, inclusive, resultar no comprometimento do regular funcionamento das Casas Legislativas Locais.

(Consulta. Processo [TC/017307/2021](#)– Relator: Cons. Subs. Alisson Felipe De Araújo. Acórdão nº 910/2021 publicado no [DOE/TCE-PI ° 024/2022](#)).

DESPESA. É irregular, caracterizando infração, a execução financeira quando realizadas despesas sem a existência de prévio empenho para suportá-las.

EMENTA: *DESPESA. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.*

1. Sendo o empenho o mecanismo que possibilita o efetivo controle sobre o comprometimento das dotações orçamentárias e dos limites para contração de obrigações financeiras, é irregular a execução financeira quando realizadas despesas sem a existência de prévio empenho para suportá-las, fato que caracteriza infração ao art. 58 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

(Prestação de Contas. Processo [TC/022594/2019](#)– Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenária. Decisão Unânime. Acórdão: 041-C publicado no [DOE/TCE-PI ° 032/2022](#))

PESSOAL

PESSOAL. Consulta. Possibilidade de revisão geral anual dos salários dos servidores efetivos e comissionados.

CONSULTA. REVISÃO GERAL ANUAL OU APENAS REAJUSTE SALARIAL, COM BASE NO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC PARA SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCESSÃO.

Possibilidade de Revisão Geral Anual dos salários dos servidores efetivos e comissionados com base no art.37, inciso X, Constituição Federal. (Consulta. Processo [TC/000145/2022](#)– Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Decisão Unânime. Acórdão nº 058/2022 publicado no [DOE/TCE-PIº 036/2022](#))

PESSOAL. O não pagamento de salários de agente público por questões políticas configura violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

ATRASOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. IRREGULARIDADES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA.

1) A ausência de pagamento dos salários de agente público em decorrência de questões políticas configura grave violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, uma vez que resta evidente a utilização do Poder Público para a satisfação de interesses pessoais e eleitorais.

(Denúncia. Processo [TC/016160/2020](#)– Relator: Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 79/2022 publicado no [DOE/TCE-PIº 040/2022](#))

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Não se reprova as contas quando o gestor demonstrar que a falha com descumprimento do limite legal de despesa com o pessoal ocorreu por circunstância alheias a sua vontade.

CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS: AUTORIZAÇÃO PARA SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM PERCENTUAL ELEVADO; PUBLICAÇÃO IRREGULAR DE DECRETOS; INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA; DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SAGRES-CONTÁBIL E NO RREO-ANEXO 12; DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL; DESPESAS DE PESSOAL INDEVIDAMENTE CONTABILIZADAS COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS; INCONSISTÊNCIAS NO IEGM (ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL); DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE EM ÍNDICE ELEVADO NOS ANOS FINAIS; FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

A despeito do descumprimento do limite legal de despesa com pessoal do Poder Executivo, tendo o gestor demonstrado que esta falha decorreu de circunstâncias alheias a sua vontade, não há motivo para a reprovação das contas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/013707/2018](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Parecer Prévio Nº 127/2021 publicado no [DOE/TCE-PIº 029/2022](#))

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Deve-se prestar contas na forma e no prazo devido; a realização de parcelamento dos débitos não é solução para o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO BEM ACIMA DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 20, III, B, DA LRF (RELAÇÃO ENTRE A DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO). PREVIDÊNCIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. REPROVAÇÃO.

1- O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

2- A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e limita a repartição dos limites globais do art. 19 em 54,00% para o poder executivo municipal (Art. 20, III, b); Não obstante o empenho demonstrado pelo gestor na solução da irregularidade, permanece demasiado elevado o índice de gastos com pessoal no presente exercício.

3- Entende-se que a realização de parcelamento dos débitos não é solução para o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sobretudo, quando os mesmos não são honrados em sua totalidade. Ademais, quando não se comprova com documentação idônea, a adoção de medidas no sentido de equacionar o déficit atuarial.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007234/2018](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer prévio: nº 015/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 033/2022](#))

PROCESSUAL

PROCESSUAL. Quando as irregularidades que motivaram a reprovação são esclarecidas em recurso de reconsideração, entende-se pela reforma do julgamento

PROCESSUAL. ESCLARECIMENTO DAS IRREGULARIDADES. REFORMA DO JULGAMENTO DE CONTAS.

1. Quando, em sede de Recurso de Reconsideração, as irregularidades que motivaram a reprovação são esclarecidas, entende-se pela reforma do julgamento da prestação de contas.

(RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Processo [TC/012290/2020](#)– Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenária. Decisão Unânime. Acórdão nº 020/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 026/2022](#))

